



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 29-47.2016.6.26.0296 - CLASSE Nº 30 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : RICARDO WALTER TRINDADE DECHECHI; ORLANDO MORANDO JÚNIOR; ESTEVAM IMPARATO NETO (CHIQUINHO DA ESTÂNCIA)

ADVOGADO(S) : MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - OAB: 119431/SP; MAGALY PEREIRA DE AMORIM - OAB: 320699/SP; RUTH DOS SANTOS SOUSA - OAB: 368369/SP; MARIANA MACHADO SOARES - OAB: 375339/SP; ADRIANA MARTINS LIMA - OAB: 377110/SP; JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO - OAB: 69223/SP; ANA CAROLINA ROSSI BARRETO - OAB: 203195/SP; LEANDRO PETRIN - OAB: 259441/SP; JULIANA DE MATTOS GARCIA - OAB: 201948/SP; CAROLINA VIDAL FEIJÓ FAZOLO - OAB: 355299/SP; CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - OAB: 242953/SP; RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - OAB: 342475/SP; CAIO CESAR BENICIO RIZEK - OAB: 222238/SP; RAFAEL SANTOS DE JESUS - OAB: 374219/SP; CAIO CESAR BENICIO RIZEK - OAB: 222238/SP; JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO - OAB: 69223/SP; RAFAEL SANTOS DE JESUS - OAB: 374219/SP; CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO - OAB: 275993/SP

PROCEDÊNCIA: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (296ª ZONA ELEITORAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRESSOS COM DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO EM CURSO E PROPOSTAS DE MUDANÇA. NÃO

128  
K


CONFIGURADA A PROPAGANDA ANTECIPADA. ATOS MERAMENTE CRÍTICOS E PROPOSITIVOS. NÃO SE TRATANDO DE PROPAGANDA ELEITORAL SÃO INEXIGÍVEIS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 38, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. PELA ANÁLISE DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO FICOU CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 36-A, CAPUT, INCISO IV E RESPECTIVO § 2º. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes Marcelo Coutinho Gordo, Marcus Elidius e Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.



L. G. COSTA WAGNER  
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 2240

RELATOR: JUIZ L. G. COSTA WAGNER

RECURSO ELEITORAL Nº 29-47.2016.6.26.0296

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDOS: RICARDO WALTER TRINDADE DECHECHI; ORLANDO MORANDO JÚNIOR; ESTEVAM IMPARATO NETO (CHIQUINHO DA ESTÂNCIA)

PROCEDÊNCIA: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (296ª ZONA ELEITORAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRESSOS COM DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO EM CURSO E PROPOSTAS DE MUDANÇA. NÃO CONFIGURADA A PROPAGANDA ANTECIPADA. ATOS MERAMENTE CRÍTICOS E PROPOSITIVOS. NÃO SE TRATANDO DE PROPAGANDA ELEITORAL SÃO INEXIGÍVEIS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 38, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. PELA ANÁLISE DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO FICOU CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 36-A, *CAPUT*, INCISO IV E RESPECTIVO § 2º. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra a r. sentença de fls. 86/90, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de ESTEVAM IMPARATO NETO (CHIQUINHO DA ESTÂNCIA), RICARDO DECHECHI (RICARDO WALTER TRINDADE DECHECHI) E ORLANDO MORANDO JÚNIOR.

5  $\frac{130}{K}$



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

Alega o recorrente que o material impresso distribuído sob pretexto de prestação de contas constitui propaganda eleitoral antecipada, havendo infringência ao art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/97. No material distribuído os recorridos não indicam CPF ou CNPJ dos responsáveis pela confecção, nem o contratante nem a respectiva tiragem. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação e multados os representados, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 106/116, arguindo preliminarmente que não houve combate aos termos da sentença, pelo que não pode ser conhecido o recurso. No mérito, aduzem que não houve propaganda antecipada, sendo de rigor o desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 121 e verso).

É a síntese do necessário.

A preliminar suscitada em contestação, de não conhecimento do recurso por inobservância do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não merece acolhida.

É que o fato de não ter a sentença acolhido tese sustentada na inicial, rechaçando a pretensão por razão diversa, não torna inepta a peça recursal pelo fato de insistir o recorrente naquela mesma tese que, se apreciada e acolhida, poderá levar ao resultado esperado. Deve, assim, ser conhecido o recurso, ficando repelida a preliminar.

No mérito, o presente recurso deve ser desprovido.

Imputa-se aos requeridos a prática ilegal de propaganda eleitoral antecipada pela consideração de que o conteúdo dos impressos distribuídos na cidade de São Bernardo do Campo, em que há críticas à administração municipal (fls. 23, impresso em frente e verso).

A fim de facilitar o exame do caso, transcrevo os dispositivos da Lei das Eleições que disciplinam a matéria, *in verbis*:

**“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

131  
K



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador”.

**“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:**

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes

132  
K



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

**IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;**

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º **Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão” – (negritamos).

Com efeito, tendo em vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, a Lei das Eleições passou a permitir a divulgação da pré-candidatura, nos moldes fixados no art. 36-A, desde que não haja pedido explícito de voto, sendo que as propagandas eleitorais estão autorizadas desde o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No caso concreto, no impresso que foi juntado aos autos às fls. 23, com mensagens em ambas as faces, e que ensejou a representação, os recorridos não vão além de expor críticas à administração municipal e sugerir metas e medidas a serem tomadas no âmbito da segurança pública, finanças e saúde.

Não há pedido de voto, explícito ou implícito, mas materialização do que a legislação expressamente admitiu (leia-se o caput do art. 36-A).

Não se constata do material impresso qualquer rastro de propaganda eleitoral. Nessa quadra, descabido falar, como pretende o recorrente, em afronta a disposto no art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois os estritos requisitos formais impostos aos impressos que estampam propaganda eleitoral não se aplicam aos que não traduzem tal publicidade, mas informações e manifestações de natureza diversa, como aqui se reconheceu.

133  
K



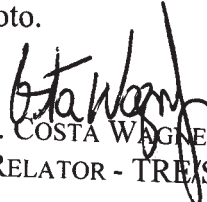
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Estado de São Paulo**

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida, na esteira, aliás, do que sugere o próprio Procurador Regional Eleitoral.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

  
L. G. COSTA WAGNER  
JUIZ RELATOR - TRE/SP